

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES
CURSO DE DIREITO

**A LEI DO TIRO DE DESTRUIÇÃO FRENTE AOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS**

Diego Luís de Castro

Lajeado, outubro de 2007

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	3
1 A LEI DO TIRO DE DESTRUIÇÃO FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A ADOÇÃO DA PENA DE MORTE.....	5
1 A importância dos princípios constitucionais para a caracterização do Estado Democrático de Direito.....	5
1.1 A Lei do Tiro de Destruição.....	7
1.2 Os princípios constitucionais violados	9
1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	10
1.2.2 Princípio da presunção da inocência.....	12
1.2.3 Princípio do devido processo legal.....	16
1.2.3.1 Ampla defesa.....	19
1.2.3.2 Contraditório.....	21
1.2.4 Princípio da igualdade.....	23
1.2.5 Princípio do juiz natural.....	26
1.3 A introdução da pena de morte pela Lei do Tiro de Destruição.....	28
2 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS.....	33

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa busca abordar questões relativas à (in)constitucionalidade da Lei do Tiro de Destruição. O estudo será realizado através da análise do parágrafo 2º, artigo 303, do Código Brasileiro de Aeronáutica, sob a luz da Constituição Federal de 1988.

A Lei nº. 9.614 de 5 de março de 1998 (Lei do Tiro de Destruição), modificou o parágrafo 2º do artigo 303, da Lei nº. 7.565 de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Essa lei passou a vigorar com a nova redação de seu parágrafo 2º em 16 de julho de 2004, quando o governo federal brasileiro publicou o decreto nº. 5.144, regulamentando assim os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 303 do Código da Aeronáutica, permitindo que as aeronaves consideradas hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins possam ser objeto de medidas coercitivas de averiguação e até mesmo, autorizando a destruição em vôo de aeronaves.

Assim, o estudo estará centrado na (in)constitucionalidade da Lei do Tiro de Destruição, observando alguns aspectos ligados à temática, tais como os princípios constitucionais, os direitos e garantias fundamentais, e aspectos doutrinários sobre o tema.

Dentre os princípios que a Lei do Tiro de Destruição inobserva aparecem o da dignidade da pessoa humana, o princípio da presunção de inocência, o devido processo legal (abrangendo ainda a ampla defesa e o contraditório), o princípio da igualdade e o princípio do juiz natural, ainda será abordada a grande discussão que a respectiva Lei veio a trazer no mundo jurídico brasileiro, que é a adoção da pena de morte por ordem arbitrária do Estado.

Assim, o trabalho partirá do entendimento de que dentro do ordenamento jurídico brasileiro não há norma jurídica que tenha primazia sobre a Constituição Federal. Em outras palavras, todas as normas que não atendam aos princípios e determinações que emanam da Constituição Federal devem ser consideradas inconstitucionais e, portanto, inaplicáveis.

O trabalho elaborado versa sobre um tema, cujo disciplinamento está em conflito com o ordenamento jurídico vigente. Adotando o método dedutivo entende-se que se a Constituição Federal está no ápice do ordenamento jurídico do país, pela lógica deste método, não há norma jurídica que tenha primazia sobre a Constituição Federal.

Assim o trabalho será bibliográfico e, com textos pesquisados na internet, pois será feita uma investigação sobre o assunto proposto e os temas que o envolvem, tais como os princípios constitucionais, textos de doutrina e legislação, buscando abordar o tema sob a ótica dos autores que ocupam-se da matéria.

1 A LEI DO TIRO DE DESTRUÇÃO FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A ADOÇÃO DA PENA DE MORTE

1 A importância dos princípios constitucionais para a caracterização do Estado Democrático de Direito

A palavra princípio vem do latim “principium”, “principii”, que significa “origem”, “começo”. Segundo Bonavides, (2000, p. 228) “os princípios são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade”.

Um dos conceitos de princípio mais famoso é aquele formulado pela Corte Constitucional italiana, numa de suas primeiras sentenças, transcrita a seguir:

Faz-se mister assinalar que se devem considerar como princípios do ordenamento jurídico aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que se possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas, que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico, (Bonavides, 2006, p. 256-257).

Os princípios constitucionais atuam como reguladores da justiça no Estado Democrático de Direito, sendo que qualquer contrariedade ou inobservância destes irá caracterizar uma afronta à Constituição Federal do país, abalando assim os pilares que regem o Estado Democrático de Direito.

Segundo Nunes (2002, p. 37), “[...] os princípios constitucionais são o ponto mais importante do sistema normativo. Eles são as verdadeiras vigas mestras, alicerces sobre os quais se constrói o sistema jurídico”.

Os princípios são as normas-chaves de todo o sistema jurídico:

A proclamação da normatividade dos princípios em novas formulações conceituais e os arestos das Cortes Supremas no constitucionalismo contemporâneo corroboram essa tendência irresistível que conduz a valoração e eficácia dos princípios como normas-chaves de todo o sistema jurídico; normas das quais se retirou o conteúdo inócuo de programaticidade, mediante o qual se costumava neutralizar a eficácia das Constituições em seus valores reverenciais, em seus objetivos básicos, em seus princípios cardeais (Bonavides, 2002, p. 257).

Assim, pode-se dizer que os princípios são regras mestras, sendo superiores a todas as normas jurídicas de um país, conforme Geraldo Ataliba:

[...] princípios são linhas mestras, os grandes nortes as diretrizes magnas do sistema jurídico. Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos).

Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação, da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados; têm que ser prestigiados até as últimas conseqüências, (apud, Nunes, 2002, p. 38).

Cabe salientar ainda que os princípios não atuam sobre situações específicas mais sim sobre normas gerais, uma vez que:

Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica, isto só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mais sim desejam lançar a sua força sobre todo o mundo jurídico. Alcançam os princípios esta meta à proporção que perdem o seu caráter de precisão de conteúdo, isto é, conforme vão perdendo densidade semântica, eles ascendem a uma posição que lhes permite sobressair, pairando sobre uma área muito mais ampla do que a norma estabelecadora de preceitos. Portanto, o que o princípio perde em carga normativa ganha como força valorativa a espalhar-se por cima de um sem-número de outras normas, (Bastos, 2001, p. 161).

Outra importante função dos princípios constitucionais é segundo Bastos (2001, p. 161), “[...] servir como critério de interpretação das normas constitucionais, seja ao legislador ordinário, no momento da criação das normas infraconstitucionais, seja aos juízes no momento da aplicação dos direitos [...]”.

Enfim, pode-se ver que os princípios constitucionais são valores agregados à Constituição Federal de um país, com a finalidade de sistematização da carta constitucional, ou como expressa Bastos, (2001, p. 161) “[...] de servir como

critério de interpretação e finalmente, o que é mais importante, espriar os seus valores, pulverizá-los sobre todo o mundo jurídico”.

Assim, pode-se dizer que violar um princípio constitucional é o mesmo que violar todo o sistema constitucional, onde:

A interpretação das normas deve ser feita sempre em conformidade com os princípios constitucionais, sob pena de descaracterização do arcabouço constitucional. A violação dos *princípios* tem conseqüências diversas e mais relevantes que a violação de uma *regra*. A violação de uma *regra* sujeita o infrator às sanções nela previstas, sem que se produzam conseqüências maiores ao conteúdo constitucional, (Chimenti, Capez, Elias Rosa, Santos, 2005, p. 505).

Ainda, segundo (Chimenti, Capez, Rosa, Santos, 2005, p. 505), “os princípios fundamentais são o núcleo da Constituição, fornecendo os valores que o constituinte prestigiou em todos os setores da vida social”. Passam assim a estruturar todo o sistema jurídico do país de modo que as regras inferiores a eles ficam subordinadas.

Na seqüência, aborda-se a Lei do Tiro de Destruição (Lei Federal nº 9.614/98), informando a sua redação e as modificações que ocorreram no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86) com a sua entrada em vigor.

1.1 A Lei do Tiro de Destruição

Apesar de modificar apenas um artigo, a Lei nº 9.614/98, conhecida como Lei do Abate, provocou profundas alterações no Código Brasileiro de Aeronáutica, especialmente no seu Capítulo IV, que trata (e já tratava antes) da detenção, interdição e apreensão de aeronave, por autoridades aeronáuticas, fazendárias ou de Polícia Federal.

A Lei nº 9.614 (Lei do Tiro de Destruição), de 5 de março de 1998, modificou de forma mais profunda o artigo 303, da Lei nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica) de 19 de dezembro de 1986.

Com o acréscimo do parágrafo 2º, e a renumeração do 2º como 3º, o texto legal do referido art. 303, da Lei nº 7.565, de 18.12.1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, passou a ser o seguinte:

Art. 303. A aeronave poderá ser detida por autoridades aeronáuticas, fazendárias ou da Polícia Federal, nos seguintes casos:

I - se voar no espaço aéreo brasileiro com infração das convenções ou atos internacionais, ou das autorizações para tal fim;

II - se, entrando no espaço aéreo brasileiro, desrespeitar a obrigatoriedade de pouso em aeroporto internacional;

III - para exame dos certificados e outros documentos indispensáveis;

IV - para verificação de sua carga no caso de restrição legal (artigo 21¹) ou de porte proibido de equipamento (parágrafo único² do artigo 21);

V - para averiguação de ilícito. § 1º A autoridade aeronáutica poderá empregar os meios que julgar necessários para compelir a aeronave a efetuar o pouso no aeródromo que lhe for indicado.

§ 2º Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeita à medida de destruição, nos casos dos incisos do caput deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.614, de 5.3.1998).

§ 3º A autoridade mencionada no § 1º responderá por seus atos quando agir com excesso de poder ou com espírito emulatório. (§ 2º renumerado e alterado pela Lei nº 9.614, de 5.3.1998).

O governo federal brasileiro, em 16 de julho de 2004, publicou o decreto³ número 5.144, regulamentando assim os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Dessa forma, depois de esgotados os meios coercitivos, determinada aeronave pode ser considerada como hostil e, conseqüentemente, ficar sujeita à medida de destruição⁴. Esta hostilidade também é algo problemático, pois a conduta da aeronave mesmo sem dar disparos, somente ignorando ou fugindo das ordens dos pilotos interceptadores, já é considerada hostil.

A respectiva ordem⁵ para a destruição da aeronave deverá ser dada pelo Presidente da República ou por autoridade por ele delegada, conforme o parágrafo

¹ Art. 21. Salvo com autorização especial de órgão competente, nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, munições, arma de fogo, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública, da própria aeronave ou de seus ocupantes.

² Art. 21, parágrafo único. O porte de aparelhos fotográficos, cinematográficos, eletrônicos ou nucleares, a bordo de aeronave, poderá ser impedido quando a segurança da navegação aérea ou o interesse público assim o exigir.

³ Art. 1º Este Decreto estabelece os procedimentos a serem seguidos com relação a aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins, levando em conta que estas podem apresentar ameaça à segurança pública.

⁴ Art. 5º A medida de destruição consiste no disparo de tiros, feitos pela aeronave de interceptação, com a finalidade de provocar danos e impedir o prosseguimento do voo da aeronave hostil e somente poderá ser utilizada como último recurso e após o cumprimento de todos os procedimentos que previnam a perda de vidas inocentes, no ar ou em terra. (Decreto 5.144/04).

⁵ Art. 10. Fica delegada ao Comandante da Aeronáutica a competência para autorizar a aplicação da medida de destruição.

2º do artigo 303 da Lei do Tiro de Destruição. Ainda conforme o brigadeiro Ricardo Machado Vieira, do Ministério da Defesa:

Abater uma aeronave em vôo, condenando seus ocupantes à morte, não é uma decisão simples ou trivial. Para fazermos isso tem que ter 100% de certeza de que aquela aeronave está executando uma ação contrária aos interesses nacionais, certeza de que ela está transportando contrabando ou fazendo narcotráfico. Certeza absoluta é mandatória.

A Lei do Tiro de Destruição, como lei ordinária infraconstitucional, somente deveria vigorar em nosso País estando de acordo com a Constituição Federal de 1988. Ocorre que esta Lei viola alguns dos princípios mais importantes de nossa Carta Magna, abalando os pilares que regem o Estado Democrático de Direito.

A justificativa mais forte que caracteriza o regulamento da respectiva norma é de que o Brasil precisava fiscalizar mais fortemente a entrada em seu espaço aéreo, potencializando tal medida com o intuito de evitar os vôos clandestinos e, com isso, diminuir a entrada de substâncias entorpecentes.

Apresentada a importância dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro, observar-se-á os princípios constitucionais com os quais a respectiva lei está em inconformidade.

1.2 Os princípios constitucionais violados

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é construir uma sociedade livre, justa e solidária. O artigo 5º da Constituição Federal trata dos direitos e deveres individuais, portanto qualquer afronta a este artigo caracteriza uma afronta também aos princípios constitucionais que regem esses direitos e deveres dos cidadãos brasileiros.

Dentre os princípios que a Lei do Tiro de Destruição inobserva aparecem o da dignidade da pessoa humana, o princípio da presunção de inocência, o devido processo legal (abrangendo ainda a ampla defesa e o contraditório), o princípio da Igualdade e o princípio do juiz natural, objeto do próximo segmento.

Cada princípio será analisado a partir de seu conceito, sua importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como sua aplicação.

1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Segundo Nunes (2002, p. 46) “dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica”.

A dignidade da pessoa humana⁶ é o principal direito fundamental garantido na nossa Constituição Federal eis que:

[...] é ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais. É a dignidade que dá direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete, (Nunes, 2002, p. 45).

Para Nunes (2002, p. 55) “o mais importante princípio constitucional é a dignidade da pessoa humana, é ela que dá diretriz para a harmonização dos princípios [...]”.

A dignidade da pessoa humana garante a igualdade sem discriminação de qualquer massa, uma vez que:

O ser humano, o homem, seja qual origem for, sem discriminação de raça, sexo, religião, convicção política ou filosófica, tem direito a ser tratado pelos semelhantes como “pessoa humana”, fundando-se, o atual Estado de direito, em vários atributos, entre os quais se inclui a “dignidade” do homem, repellido, assim, como aviltante e merecedor de combate qualquer tipo de comportamento que atente contra apanágio do homem (Cretella Junior, 1997, p. 139).

A dignidade da pessoa humana funciona como mecanismo unificador dos direitos fundamentais e inerentes à espécie humana, eis que visa garantir o bem estar do cidadão protegendo-os dos sofrimentos evitáveis na esfera social (Chimenti, Capez, Rosa, Santos, 2005).

⁶ Art. 1º “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamento”:

I – a soberania.

II – a cidadania

III – a dignidade da pessoa humana”.

Também é a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos mais importantes dentro do Estado Democrático de Direito, pois garante moralmente os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, porque:

Concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (Moraes, 2005, p.16).

Ainda sobre o referido princípio, Silva (2005, p. 105) diz que a “dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”.

Pela lição de Nunes (2002, p. 49) “então, a dignidade nasce com a pessoa. É-lhe inata. Inerente à sua essência”. A dignidade que nasce com o indivíduo, vai se estruturando e se modificando ao longo de sua vida, pois:

[...] acontece que nenhum indivíduo é isolado. Ele nasce, cresce e vive no meio social. E aí, nesse contexto, sua dignidade humana ganha – ou, como veremos, tem o direito de ganhar – um acréscimo de dignidade. Ele nasce com integridade física e psíquica, mas chega um momento de seu desenvolvimento que seu pensamento tem de ser respeitado, suas ações e seu comportamento – isto é, sua liberdade – sua imagem, sua intimidade, sua consciência – religiosa, científica, espiritual – etc., tudo compõe sua dignidade, (Nunes, 2002, p. 49).

A dignidade⁷ da pessoa humana é elemento matriz dentro do Estado Democrático de Direito, como expressa Silva (2003, p. 71), “Sem esta é impossível à crença íntima na cidadania, que conduz à soberania popular e, esta à concretização da democracia através da aplicação procedimental do princípio democrático contido no texto constitucional”.

Segundo Chaim Perelman todo ser humano tem dignidade só pelo fato já de ser pessoa uma vez que:

Com efeito, se é respeito pela dignidade humana a condição para uma concepção jurídica dos direitos humanos, se se(sic) trata de garantir esse

⁷ A Constituição Federal da Alemanha Ocidental do pós-guerra traz, também, estampada no seu artigo de abertura que “A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo poder público”.

respeito de modo que se ultrapasse o campo do que é efetivamente protegido, cumpre admitir, como corolário, a existência de um sistema de direito com um poder de coação. Nesse sistema o respeito pelos direitos humanos imporá, a um só tempo, a cada ser humano – tanto no que concerne a si próprio quanto no que concerne aos outros homens – e ao poder incumbido de proteger tais direitos a obrigação de respeitar a dignidade da pessoa (apud, Nunes, 2002, p. 53).

O legislador brasileiro, ao colocar a dignidade da pessoa humana como fundamento da Constituição Federal, se preocupou em condenar práticas como a tortura, sob todas as suas modalidades, o racismo e outras humilhações. Assim o constituinte colocou a pessoa humana não como simples meio para alcançar certos objetivos, como, por exemplo, o econômico, mais sim um conteúdo de ordem moral e material (Bastos, 2001).

Assim, vê-se que o princípio da dignidade da pessoa humana caracteriza uma garantia fundamental ao Estado Democrático de Direito, pois para que a pessoa possa usufruir seus outros direitos é necessário que esta tenha uma vida digna.

1.2.2 Princípio da presunção da inocência

Sobre o princípio da presunção de inocência⁸, entende-se que é um princípio constitucional muito importante, porque garante ao cidadão a inocência até que o Estado apresente a robusta prova de sua culpabilidade, podendo-se assim, a partir desse momento, ser considerado culpado. Desta forma, o cidadão fica livre do simples arbitramento do Estado e, assim, pode defender-se e, usar todos os meios de prova cabíveis para provar sua inocência. Sobre esses argumentos, o princípio da presunção de inocência é caracterizado como uma garantia processual constitucional.

O princípio da presunção de inocência atua como regulador da atividade punitiva do Estado, onde se procura dar um equilíbrio entre a pretensão punitiva e a liberdade dos cidadãos, ou seja, o Estado não poderá agir senão dentro dos limites fixados pelas normas jurídicas.

⁸ A Declaração dos Direitos Humanos, da ONU, de 1948, consagrou em seu art. 11: "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa".

O princípio da presunção de inocência passou a vigorar no Brasil desde que o Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo n.º 27, de 26 de maio de 1992, aprovou o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e o Governo Brasileiro, em 25 de setembro de 1992, depositou a Carta de Adesão a esta Convenção, determinando-se seu integral cumprimento pelo Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992, publicado no D.O.U. de 09.11.92, pág. 15.562 e ss⁹.

Portanto, o princípio da presunção de inocência passou a ser assegurado em nosso ordenamento jurídico, por duas normas: o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" e o art. 8º, I, do Pacto de São José da Costa Rica, que tem valor de preceito constitucional. Deste modo as duas redações se completam atuando como garantia fundamental.

A presunção de inocência é caracterizada como um dos princípios basilares do Estado de Direito, atuando como uma garantia processual penal visando assim a tutela da liberdade pessoal (Moraes, 2005).

Conseqüentemente, afirma Moraes (2005, p. 105), "[...] há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal".

A Lei do Tiro de Destruição considera os tripulantes da aeronave culpados mesmo antes de qualquer processo judicial, pois:

De acordo com o artigo 2º do Decreto que regulamentou o tiro de destruição, para que uma aeronave seja considerada suspeita de tráfico de entorpecentes, basta adentrarem no território nacional sem plano de vôo provado ou omitir aos órgãos de controle informações de identificação se estiver cumprindo rota presumivelmente utilizada para distribuição de drogas ilícitas. Desta forma para que a aeronave seja interceptada e até mesmo destruída em vôo basta uma mera presunção de que esteja envolvida com a atividade do narcotráfico, (Pedro, 2004).

O Decreto que autorizou a Força Aérea Brasileira a abater aeronaves suspeitas ofende frontalmente a Carta Magna, haja vista que o Brasil é adepto do

⁹ Com efeito, o Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 8º, I, estabelece o princípio da presunção de inocência ou do estado de inocência, em sua dimensão real, ao asseverar que: "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa".

princípio da presunção de inocência (art. 5º inciso LVII CF/88)¹⁰, fazendo com que os indivíduos sejam considerados inocentes até que o Estado promova a robusta prova de sua culpabilidade e, que ocorra o trânsito em julgado da decisão condenatória.

A decisão condenatória, dada pelo judiciário, é requisito básico para que uma pessoa possa ser considerada culpada, portanto pode-se ver na transcrição seguinte, que esta decisão condenatória é fundamental:

Somente a sentença penal condenatória, ou seja, a decisão que não cabe mais recurso, é razão jurídica suficiente para que alguém seja considerado culpado. A sentença penal, como a civil, não tem em vista a afirmação da verdade do fato, pois este continua a ser o que era, nem o ordenamento jurídico pretende que seja tido como verdadeiro o fato que o juiz aponta como fundamento da decisão final. [...] Em dado momento do processo penal, em qualquer grau, quando o Estado declara, em definitivo, que o acusado é culpado, ocorre à preclusão dos procedimentos recursais para a nova decisão, tendo-se, assim, a coisa julgada penal formal, que outorga à sentença o atributo de imutabilidade, dando-se assim, o arremate ao direito de nova decisão de mérito sobre o objeto em que incidiu a sentença. No instante preciso em que à sentença penal condenatória transitou em julgado, o acusado, até então, presumido inocente, passa ao status de culpado, por que a sentença penal de mérito, tornada irrecorrível, assinala que o limite ou barreira em que o Estado seu poder-dever de acusar, ficando, desse momento em diante, liberto da obrigação jurisdicional penal. Só, neste instante, é que se pode dizer: “A é culpado”, “é criminoso” e, como tal, pode ser objeto de identificação criminal (Cretella Junior, 1997, p. 537 e 538).

O referido princípio não estabelece que todos são inocentes, mas sim que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória e, que:

[...] existe apenas uma tendência à presunção de inocência, ou, mais precisamente, um estado de inocência, um estado jurídico no qual o acusado é inocente até que seja declarado culpado por uma sentença transitada em julgado. Por isso, a nossa Constituição Federal não ‘presume’ a inocência, mas declara que ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII), ou seja, que o acusado é inocente durante o desenvolvimento do processo e seu estado só se modifica por uma sentença final que o declare culpado (Mirabetti, 1991, p. 252).

Portanto, pelo autor mencionado, somente com a sentença penal condenatória transitada em julgado é que a pessoa passará a ser considerada culpada, entendimento também do mesmo na transcrição a seguir:

¹⁰ Constituição Federal de 1988 artigo 5º, LVII nos estabelece que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

O princípio da *presunção de inocência* consubstancia-se, portanto, no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença judicial com trânsito em julgado, ao término do devido processo legal (*due process of law*), em que o acusado pôde utilizar-se de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas pela acusação (contraditório) (Moraes, 2002, p. 268).

Segundo Moraes (2002, p. 268), “o direito de ser presumido inocente, consagrado constitucionalmente pelo art. 5º, LVII, possui quatro básicas funções”. Essas funções são as seguintes:

- Limitação à atividade legislativa;
- Critério condicionador das interpretações das normas vigentes;
- Critério de tratamento extra-processual em todos os seus aspectos (inocente);
- Obrigatoriedade de ônus da prova¹¹ da prática de um fato delituoso ser sempre do acusador.

Deste modo pode-se observar que cabe ao Estado o ônus de provar a culpabilidade do agente, e não o agente provar a sua inocência. No caso específico que é a Lei do Tiro de Destruição, o Estado, independente da prova, já considera as pessoas que estão na aeronave culpadas, ficando assim a aeronave sujeita à medida de destruição, afrontando este princípio constitucional.

É importante relatar que o princípio da presunção de inocência está interligado com os princípios do juiz natural, do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório, eis que:

[...] ínsita ao Estado Democrático de Direito, uma vez que somente por meio de uma seqüência de atos processuais, realizados perante a autoridade judicial competente, poder-se-á obter provas lícitas produzidas com a integral participação e controle da defesa pessoal e técnica do acusado, a fim de obter-se uma decisão condenatória, afastando-se, portanto a presunção constitucional de inocência (Moraes, 2002, p. 269).

¹¹ O ônus da prova dos fatos constitutivos da pretensão penal pertence com exclusividade à acusação, sem que se possa exigir a produção por parte da defesa de provas referentes a fatos negativos (provas diabólicas). Necessidade de colheita de provas ou de repetição de provas já obtidas perante o órgão judicial competente, mediante o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Absoluta independência funcional do magistrado na valoração livre das provas, (Moraes, 2002, p. 269).

Assim, a mera presunção de que a aeronave estaria transportando drogas ou substâncias afins, não constituiria ilícito penal, pois somente com a prova do fato delituoso é que o piloto da aeronave poderá ser indiciado.

Por derradeiro, somente depois de processada a pessoa poderá ser considerada culpada e sujeita à medida de sanção imposta pelo Estado, processo este que deverá obedecer o princípio do devido processo legal, objeto da próxima abordagem.

1.2.3 Princípio do devido processo legal

A Lei do Tiro de Destruição encontra-se também em inconformidade com o princípio constitucional do devido processo legal¹² (art. 5º inciso LIV, LV CF/88)¹³, onde toda e qualquer pessoa só pode ser punida, após a análise pelo juiz competente de acordo com a organização judiciária vigente, posto que é assegurado ao acusado, durante toda a instrução processual, o contraditório e a ampla defesa.

Segundo Moraes (2006, p. 94), “a constituição federal de 1988 incorporou o princípio do devido processo legal, que remonta à *Magna Charta Libertatum* de 1215, de vital importância no direito anglo-saxão”. O artigo XI, nº, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garante que:

Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

O devido processo legal vem da expressão inglesa “*due process of law*”, onde *Due* quer dizer “devido”, “próprio”, “adequado”, assim pode-se definir a partir dessa expressão inglesa como sendo o processo adequado ou processo próprio (Cretella Júnior, 1997).

¹² Devido é uma expressão que traduz um compromisso ético, isto é, “devido por Justiça”. Legal significa o conteúdo ético do processo que deve estar previamente fixado em regras abstratas, genéricas e impessoais, editadas pelos legítimos representantes do povo. Processo é o instrumento pelo qual a jurisdição atua.

¹³ Constituição Federal de 1988, artigo 5º, LIV, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”; LV, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Tal princípio constitucional garante ao acusado o direito de se defender, e de ser processado por autoridade competente, eis que:

[...] é aquele em que todas as formalidades são observadas, em que a autoridade competente ouve o réu e lhe permite a ampla defesa, incluindo-se o contraditório e a produção de todo tipo de prova – desde que obtida por meio lícito – prova que entenda seu advogado dever produzir, em juízo. Sem processo e sem sentença, ou prolatada esta por autoridade incompetente, ninguém será privado de liberdade ou de seus bens, (Cretella Junior, 1997, p. 530).

Garantindo o processo adequado aos litigantes, o Estado está ao mesmo tempo dando ao cidadão o que é seu de direito segundo a norma jurídica, de modo que os atos processuais não podem fugir da constitucionalidade do princípio do devido processo legal, sob pena de esses atos serem considerados mera arbitrariedade do Estado (Silva, 2005).

O direito do devido processo legal é mais garantia do que propriamente um direito, uma vez que ele visa a proteger o cidadão de decisões arbitrárias do Estado. Não pode haver confusão entre garantia e direito, eis que manifestamente trata-se de virtudes diversas:

A garantia – meio de defesa – se coloca então diante do direito, mas com este não se deve confundir. Ora, esse erro de confundir direitos e garantias, de fazer um sinônimo da outra, tem sido reprovado pela boa doutrina, que separa com nitidez os dois institutos, não incluindo em lapsos dessa ordem, tão freqüentes entre alguns dicionaristas célebres. É o que acontece com o Dicionário da Real Academia Espanhola ao definir as garantias constitucionais como os direitos que a Constituição de um Estado reconhece a todos os cidadãos¹⁴. Em idêntica falta incide também, cerca de 40 anos depois, o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, o léxico de mais fama e autoridade no Brasil, que assim define a garantia constitucional: direitos e privilégios dos cidadãos conferidos pela Constituição dum país, (Bonavides, 2002, p. 482).

Tão importante é o devido processo legal, como princípio constitucional, que ele representa a base legal para a aplicação de todos os demais princípios, qualquer que seja o ramo do direito processual. Percebe-se que o devido processo legal é dupla proteção ao indivíduo, eis que:

[...] atuando no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e

¹⁴ Real Academia Española, Diccionario Manual e Ilustrado de la Lengua Española, 2ª. edição, Madrid, 1950, p. 769, e Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário da Língua Portuguesa 2ª. edição, revista e aumentada, Rio de Janeiro, 1986, p. 835.

julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal), (Moraes, 2005, p. 92).

Assim, o devido processo legal é uma garantia sublime da justiça, pois conforme o que expressa Bastos (2001, p. 243) “o direito ao devido processo legal é mais uma garantia do que propriamente um direito. Por ele visa-se a proteger a pessoa contra a ação arbitrária do Estado. Colima-se, portanto, a aplicação da lei”. O devido processo legal pressupõe:

Elaboração regular e correta da lei, bem como sua razoabilidade, senso de justiça e enquadramento nas preceituações constitucionais (é o chamado devido processo legal em sentido material).

Aplicação judicial da lei, por meio de instrumento hábil à sua realização e aplicação (é o chamado devido processo legal processual). Bastaria tal princípio para que daí decorressem todas as conseqüências processuais que garantiam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa. Esse princípio é, portanto, o gênero do qual os demais princípios constitucionais do processo são espécies: o princípio da publicidade, da motivação, do juiz natural, do contraditório, da ampla defesa, da impossibilidade de utilização em juízo de prova obtida pro meio ilícito etc. Nelson Nery Junior afirma que bastaria a Constituição Federal ter enunciado o princípio do devido processo legal que tornaria desnecessária a enumeração dos princípios do juiz natural, da publicidade, da ampla defesa, do contraditório, entre outros (Chimenti, Capez, Elias Rosa, Santos, 2005, p. 64).

Conforme jurisprudência do STF transcrita a seguir, o devido processo legal coloca o Estado no seu devido papel de atividade punitiva, mas, estabelecendo métodos a serem seguidos para não serem considerados como ato de arbítrio contra o cidadão. Pelas decisões do Supremo, o Estado é quem deve produzir integralmente a prova da culpabilidade do agente infrator e, faculta o acusado a necessidade de este demonstrar sua inocência e os demais direitos para se defender:

Devido processo legal e tutela de jurisdição: STF - A submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o Resguardo a intangibilidade do *jus libertatis* titularizado pelo réu. A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido – e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu – que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença que, condicionado pro parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado que jamais necessita demonstrar sua inocência, o direito de defender-se e que questionar, sob a égide do

contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo MP. A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio e de restrição ao poder de coersão do Estado. A cláusula *nulla poena sine iudicio* exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual (1º T – HC nº 73.338/RJ – rel. Min. Celso de Mello – RTJ 161/264.

Destaque-se que o princípio atua como regulador do equilíbrio entre as partes num processo judicial penal onde em um dos pólos está o Estado com sua pretensão punitiva e, no outro lado, está o cidadão que cometeu a infração.

O devido processo legal tem como corolários à ampla defesa e o contraditório que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral conforme o artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

1.2.3.1 A ampla defesa

A ampla defesa¹⁵ entende-se que a parte poderá alegar todos os meios de provas possíveis, para convencer o juiz sobre sua inocência. Conforme Chimenti, Cape, Elias Rosa e Santos (2005, p. 65), “[...] significa que as partes terão o direito de pleitear a produção de provas, de participar dos atos probatórios e de pronunciar-se sobre o resultado”.

Por ampla defesa Moraes (2005, p. 93), entende ser “o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário¹⁶”.

Conforme Bastos (2001, p. 234), “por ampla defesa deve-se entender o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade”. Assim, a ampla defesa garante a igualdade entre as partes visto que:

¹⁵ Artigo 5º LV da Constituição Federal “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

¹⁶ STF- 1ª T. HC nº 68.929-9/SP – Rel. Min. Celso de Mello – Diário da Justiça, 28 agosto 1992, pág. 13.453.

[...] só estará plenamente assegurada quando uma verdade tiver iguais possibilidades de convencimento do magistrado, quer seja ela alegada pelo autor, quer pelo réu. Às alegações, argumentos e provas trazidos pelo autor são necessários que corresponda igual possibilidade de geração de tais elementos por parte do réu, (Bastos, 2001, p. 235).

Existem diversos modos para caracterizar a ampla defesa, podendo ela assumir várias direções, segundo Bastos (2001, p. 234) “[...] ela assume múltiplas direções ora se traduzindo na inquirição de testemunhas, ora na designação de um defensor dativo, não importando, assim, as diversas modalidades, em um primeiro momento”.

Portanto, uma das previsões que estão elencadas na ampla defesa, assegura o direito de ser informado de que se está sendo acusado em um processo judicial e, que deverá ser informado sobre todos os atos que ocorreram no processo até o momento de sua citação (Moraes, 2002). Examine-se acórdão do STJ:

Devido processo legal, ampla defesa, contraditório e citação: STJ – “Consoante a melhor doutrina a citação é ato fundamental do processo, por que de outro modo não se configuraria este como *actum trium personarum*, desapareceriam o contraditório e o direito de defesa, e inexistiria o devido processo legal” (3ª T. – Resp nº 14.201-0/CE – rel. Min. Waldemar Zveiter – *Ementário* STJ, 06/383).

Logo, a ampla defesa existe para conferir ao acusado o direito a sua liberdade integral, frente à prepotência do Estado, onde de um lado está o direito da parte de se defender, e do outro o direito do Estado em acusar usando provas concretas (Cretella Junior, 1997).

A ampla defesa é caracterizada como uma garantia constitucional inerente a todos os cidadãos que vivem no Estado Democrático de Direito, essa democracia está relativamente ligada ao direito de se defender, de contestar a prova que foi produzida contra a sua pessoa.

1.2.3.2 O contraditório

O contraditório¹⁷ é caracterizado pela informação e o direito de contradizer qualquer prova ou ato processual, bem como, usar da ampla defesa, contrariando tal

¹⁷ Artigo 5º LV da Constituição Federal “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

prova. Assim, o contraditório implica no direito que tem as partes de serem ouvidas nos autos.

Segundo Chimenti, Capez, Elias Rosa e Santos (2005, p. 65) “[...] o conceito de contraditório formulado por Joaquim Mendes de Almeida: ciência bilateral dos atos e termos do processo, aliada à possibilidade de contrariá-los”. Conforme jurisprudência do STJ, o contraditório atua em consonância com o princípio da igualdade:

Contraditório e princípio da igualdade processual: STJ – “O princípio do contraditório, com assento constitucional, vincula-se diretamente ao princípio da igualdade substancial, sendo certo que essa igualdade, tão essencial ao processo dialético, não ocorre quando uma das partes se vê cercada em seu direito de produzir prova ou debater a que se produziu” (4ª T. Resp nº 998/PA – rel. Min. Sálvio de Figueiredo – *Ementário STJ*, 01/378).

O contraditório, nada mais é do que a exteriorização da ampla defesa, pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se, isto, conforme Nelson Nery Jr. para quem:

O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório (apud, Moraes, 2005, p. 93).

Assim como o autor mencionado acima, outros como Bastos também referem que o contraditório está inserido dentro da ampla defesa como se pode ver a seguir:

O contraditório, por sua vez, se insere dentro da ampla defesa. Quase que com ela se confunde integralmente na medida em que uma defesa hoje em dia não pode ser senão contraditória. O contraditório é pois a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor, (Bastos, 2001, p. 235).

Observe-se, todavia, que pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, somente estão sujeitos ao contraditório os atos produzidos no processo judicial, isto é, atos como o inquérito policial, civil e interrogatório judicial, não ficam sujeitos ao contraditório, como salienta o acórdão seguinte:

Interrogatório judicial e contraditório: STF – “O interrogatório judicial não está sujeito ao princípio do contraditório. Subsiste, em consequência, a vedação legal – igualmente extensível ao órgão da acusação –, que impede o defensor do acusado de intervir ou de influir na formulação das perguntas e na enunciação das respostas. A norma inscrita no art. 187 do Código de Processo Penal foi integralmente recebida pela nova ordem constitucional” (1ª T. – HC nº 68.929-9/SP – rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 28 ago. 1992, p. 13.453).

A investigação policial, em razão de sua própria natureza, não se efetiva sob o crivo do contraditório, eis que é somente em juízo que se torna plenamente exigível o dever estatal de observância do postulado da bilateralidade dos atos processuais e da instrução criminal. A imagem inaplicabilidade da garantia do contraditório ao inquérito policial tem sido reconhecida pela jurisprudência do STF. A prerrogativa inafastável da ampla defesa traduz elemento essencial e exclusivo a persecução penal em juízo (STF – 1ª T. – HC nº 69.372/SP – rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 7 de maio 1993, p. 8.328).

Assim, conforme Cretella Junior (1997, p. 533), “o contraditório é típico dos processos em que a relação processual é “biface”; de um lado, o Estado, acusando; de outro lado, o particular sofrendo o impacto da acusação e defendendo-se”. Neste raciocínio, o princípio do contraditório pode ser concretizado de maneira bem prática e simples nas palavras de Greco Filho:

O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações (Greco Filho, 1996, p. 96).

Ora, não havendo o processo judicial conseqüentemente não haverá o devido processo legal, muito menos a ampla defesa e o contraditório.

1.2.4 Princípio da igualdade

Quanto ao princípio da igualdade¹⁸, elencado no “caput”¹⁹ do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o mesmo se caracteriza, expõem Chimenti, Capez, Elias Rosa e Santos (2005, p. 470), apoiado na isonomia: “A base filosófica do

¹⁸ A igualdade perante a lei, quer dizer em face dela, não há nobres nem plebeus, clérigos nem leigos cristão nem judeus, todos os indivíduos, quaisquer que sejam os seus títulos, sua riqueza e a sua classe social, estão sujeitos à mesma lei civil, penal, financeira e militar.

¹⁹ Artigo 5º estabelece que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes”.

princípio da igualdade é o princípio constitucional da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei”.

O parágrafo 2º, da Lei 9.614 de 5 de março de 1998, ao estabelecer que a aeronave considerada hostil, possa ser sujeita à medida de destruição, tornou os tripulantes e todos passageiros a bordo desiguais, afrontando assim o princípio da igualdade²⁰, como declara Moraes (2005, p. 31), “[...] todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico”.

Esse tratamento idêntico deverá ser observado pelos legisladores ao editarem uma norma sob pena de esta ser considerada inconstitucional, eis que:

É importante. Igualmente apontar a tríplice finalidade limitadora do princípio da igualdade – limitação ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e ao particular. O legislador, no exercício no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Assim, normas que criem diferenciações abusivas, arbitrárias, sem qualquer finalidade lícita, serão incompatíveis com a Constituição Federal, (Moraes, 2005, p. 31).

Ainda, conforme entendimento do mesmo autor, a igualdade deve ser vista na lei antes mesmo de ser recepcionada pelo ordenamento jurídico, uma vez que primeiro deverá ser visto sua constitucionalidade de modo que o legislador não venha a regulamentar uma lei inconstitucional (Moraes, 2006). Conclui Moraes (2006, p. 32) que “a desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas”.

A direção interpretativa do princípio da igualdade na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem da lição de San Tiago Dantas que estabelece:

Quanto mais progridem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge o sistema legislativo. A lei raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos, quase sempre atende a diferenças de sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, de direitos anterior; raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre se distingue conforme a natureza, a utilidade, a

²⁰ Segundo Hans Kelsen: a igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria um absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres.

raridade, a intensidade de valia que ofereceu a todos; raramente qualifica de um modo único as múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre os distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que tem no interesse em geral. Todas essas situações, inspiradas no agrupamento natural e racional dos indivíduos e dos fatos, são essenciais ao processo legislativo, e não ferem o princípio da igualdade. Servem, porém, para indicar a necessidade de uma construção teórica, que permita distinguir as leis arbitrárias das leis conforme o direito, e eleve até esta alta triagem a tarefa do órgão do Poder Judiciário (Moraes, 2006, p. 33).

Mesmo os indivíduos estando desnivelados na sociedade, estes jamais poderão sofrer qualquer preconceito da lei. Esta discriminação é vedada pelo princípio da igualdade, uma vez que, o Estado deve tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais (Cretella Junior, 1997). No mesmo sentido, a transcrição a seguir, parte do entendimento de que o princípio da igualdade parte de dois planos distintos:

De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que posso criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas e políticas, raça, classe social (Moraes, 2002, p. 92).

Quando à Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, refere que “homens e a mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos dessa Constituição, quer dizer que somente esta Constituição é que poderia estabelecer desequilíbrio entre o homem e a mulher. As demais normas não teriam essa função, sob pena de ser caracterizado sua inconstitucionalidade (Bastos, 2001). Ainda segundo entendimento do mesmo autor (2002, p. 190) “é por isso que o princípio da isonomia é dos mais importantes da Constituição: ele incide no exercício de todos os demais direitos”.

Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da igualdade será implementado quando forem reconhecidos e harmonizados os seguintes elementos (apud, Chimenti, Capez, Elias Rosa e Santos, 2005):

- Fator adotado critério discriminatório;
- Correlação lógica entre o fator discriminatório e o tratamento jurídico atribuído em face da desigualdade apontada;

- Afinidade entre a correlação apontada no item anterior e aos valores protegidos pelo nosso ordenamento constitucional.

Neste contexto, a lei não pode ser considerada como fonte de privilégios e de perseguições e sim como a reguladora da igualdade, buscando o bem comum na sociedade. Conforme Pimenta Bueno (apud Mello, 2000, p. 18) “a lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania”.

Pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, jamais o princípio da igualdade poderá ser ignorado e qualquer ato que exterioriza sua auto-aplicabilidade deverá ser considerado inconstitucional, sinalizando que o legislador deverá observar o princípio da igualdade antes de editar qualquer norma:

Princípio da igualdade e finalidades: STF – “O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica – suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/1140, sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade” (Pleno – MI nº 58/DF – rel. p/Acórdão Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 19 abr. 1991, p. 4.580).

Desse modo, leciona Cármen Lúcia Antunes Rocha, o princípio da igualdade é mais do que uma expressão do direito. É sem dúvida um modo justo de se viver em sociedade, deste modo, tal princípio atua como base de sustentação do pilar que rege as normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental (apud, Silva 2005).

Fica caracterizada a inconstitucionalidade da respectiva lei com o princípio constitucional da igualdade, pois o criminoso que utiliza meio de transporte diverso está sujeito a tratamento distinto, mais benéfico.

1.2.5 Princípio do juiz natural

Ainda a Constituição Federal, no seu artigo 5º, LIII, dispõe que “ninguém será processado nem sentenciado senão por autoridade competente”. A respectiva lei está em inconformidade com essa garantia individual, uma vez que ela dá o poder para o Presidente da República ou autoridade delegada por ele para autorizar a destruição da aeronave²¹. O artigo 10 do decreto nº 5.144 diz que “Fica delegada ao Comandante da Aeronáutica a competência para autorizar a aplicação da medida de destruição”.

A delegação da competência ao Comandante da Aeronáutica para a determinação da medida de destruição é de constitucionalidade duvidosa, pois não está circunscrita às hipóteses constitucionais, pois conforme Cretella Junior (1997, p. 528) “sentença prolatada por juiz incompetente não entra no mundo jurídico, ou entra, “nulamente”, no mundo do direito”.

Este princípio existe para evitar a arbitrariedade do Estado, uma vez que somente dá direito ao poder judiciário de processar e sentenciar alguém, conforme Moraes (2006, p. 77), “a imparcialidade do judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no princípio do juiz natural uma de suas garantias indispensáveis”. Complementando ainda:

O referido princípio deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a proibir-se, não só a criação de tribunais de exceção, mas também de respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competências, para que não seja afetada a independência e imparcialidade do órgão julgador (Moraes, 2006, p. 77).

A Constituição Federal de 1988 no seu artigo 2º estabelece que “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, logo cada um tem suas funções e nenhum poderá fazer a função do outro”. Assim, pode-se ver que o princípio do juiz natural atua em consonância com o princípio da igualdade, entendimento do autor a seguir:

²¹ § 2º Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeita à medida de destruição, nos casos dos incisos do caput deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.614, de 5.3.1998).

O princípio do juiz natural significa que ninguém pode ser subtraído ao seu juiz constitucional (considera-se juiz natural aquele cujo poder de julgar derive de fonte constitucional). Na verdade, esse princípio é um desdobramento da regra de igualdade, pois veda-se a discriminação de pessoas ou casos para efeito de submissão a juízo ou tribunal que não o recorrente por todos os indivíduos (Chimenti, Capez, Elias Rosa e Santos, 2005, p. 66).

Na concepção de Chimenti, Capez, Elias Rosa e Santos (2005, p. 66) “a garantia do juiz natural²² se desdobra em três conceitos”:

- Só são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição;
- Ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato;
- Entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências, inalterável a arbítrio de quem quer que seja.

No próximo item, uma vez dimensionada a caracterização dos princípios constitucionais e aos quais foram devidamente conceituados e demonstrada sua importância para a concretização do Estado Democrático de Direito, a abordagem será concentrada na questão da pena de morte que, supostamente, a respectiva lei, de alguma forma, torna presente no Brasil.

1.3 A introdução da pena de morte pela Lei do Tiro de Destruição

A Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à propriedade. Segundo Moraes (2005, p. 30), “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”.

Outra grande discussão vem a ser a inconformidade com o inciso XLVII²³, do artigo 5º, da Constituição Federal, uma vez que havendo a autorização para abater o avião suspeito e considerado hostil, este seria destruído e

²² O art. 5º, XXXVII nos diz que “não haverá juízo ou tribunal de exceção”.

²³ O inciso XLVII do artigo 5º, da CF/88, nos diz na sua alínea “a”, que não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX.

conseqüentemente todas as pessoas a bordo perderiam suas vidas, sendo esta decisão para a destruição uma mera arbitrariedade do Estado, condenada por Moraes (2002, p. 88), certo de que “ninguém pode ser privado arbitrariamente de sua vida”.

A importância da vida humana é amplamente reconhecida seja pelas manifestações sociais, seja pela proteção que recebe em nosso ordenamento jurídico. O Código Penal Brasileiro reserva a punição mais severa para quem atentar contra a vida de outrem. Como dizia Impallomeni (apud, Chimenti, Capez, Elias Rosa, Santos, 2005, p. 56) “[...] todos os direitos partem do direito de viver, pelo que, numa ordem lógica, o primeiro dos bens é o bem da vida”.

Esse direito à vida caracteriza o asseguramento dos demais direitos elencados na Constituição Federal porque (Silva, 2005, p. 198) “de nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos”.

O direito à vida tem dupla proteção, onde a primeira é o direito de continuar vivo e a segunda consiste no direito de ter uma vida digna. Segundo Chimenti, Capez, Elias Rosa e Santos (2005, p. 56) “o direito à vida é o direito de não ter interrompido o processo vital, senão pela morte espontânea e inevitável”.

A pena de morte, só poderá vigorar no país quando o Presidente da República tiver declarado guerra, conforme o artigo 5º, XLVII, “a”²⁴, da Constituição Federal de 1988. Segundo Chimenti, Capez, Elias Rosa e Santos (2005, p. 56) “a constituição não assegura o direito à vida de maneira plena. Prevê uma exceção, configurada na possibilidade da aplicação da pena de morte em caso de guerra externa declarada, por meio de fuzilamento (COM, art. 56)”.

Logo, conforme a Constituição Federal, somente poderá haver pena de morte quando o estado tiver declarado guerra, pois segundo Silva, (2005, p. 202) “por que aí, a Constituição tem que a sobrevivência da nacionalidade é um valor mais importante do que a vida individual de quem porventura venha a trair a pátria

² ⁴ Estabelece que não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX.

em momento crucial”. Mesmo assim deverão ser verificados alguns requisitos antes de o culpado ser executado:

A pena de morte será, portanto, aplicada somente em caso de guerra, e será executada por fuzilamento, conforme preleciona o art. 56 do COM. Anota-se que a sentença condenatória com trânsito em julgado que tiver aplicado a pena de morte deverá ser comunicada ao Presidente da República, e somente poderá ser executada após 7 (sete) dias dessa comunicação, uma vez que sempre haverá a possibilidade de o Presidente da República conceder graça ao condenado (CF, art. 84, XII) (Moraes, 2002, p. 237).

Assim, vê-se que a vida é o direito humano mais sagrado, no ordenamento jurídico brasileiro, pois ao mesmo tempo em que é garantido no artigo 5º, jamais nessa mesma Constituição a pena de morte poderá ser abordada, a não ser pela exceção mencionada acima (guerra declarada), uma vez que os direitos e garantias fundamentais assegurados no artigo 5º são cláusulas pétreas, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 60²⁵ da Constituição Federal de 1988.

Segundo Chimenti, Capez, Elias Rosa e Santos (2005, p. 16), “as limitações materiais podem ser implícitas (inerentes), ou seja, também princípios não escritos e outras regras fundamentais que não estão no parágrafo 4º do art. 60 da CF podem ser considerados cláusulas pétreas”. Assim, as cláusulas pétreas asseguram não só os direitos e garantias individuais dos cidadãos, mas também todos os princípios que emanam destes, pois:

[...] a grande novidade do referido artigo 60 está na inclusão, entre as limitações do poder de reforma da Constituição, dos direitos inerentes ao exercício da democracia representativa e dos direitos e garantias individuais, que por não se encontrarem restritos ao artigo 5º, resguardam um conjunto mais amplo de direitos constitucionais de caráter individual dispersos no texto da Carta Magna, (Moraes, 2005, p. 594).

Percebe-se que o direito é incompatível com a morte, pois sem vida não há direito. Essa vida deverá ser digna para que o cidadão possa usufruir de seus outros direitos, pois segundo Miguel Reale (apud, Nunes, 2002, p. 65), “todos estamos destinados à morte, a pena de morte equivale à antecipação da morte”.

Por fim, depois de analisada a introdução da pena de morte pela Lei Federal 9.614/98, examinar-se-ão os fatores que apontam para inconstitucionalidade

²⁵ Parágrafo 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;

da referida lei, onde serão analisados as incontroversas com os princípios constitucionais, bem como será feita uma análise de como é feita a interpretação do sistema normativo brasileiro.

Finalizando, serão analisadas possíveis falhas que poderão ocorrer no momento do procedimento de averiguação, bem como o perigo a que ficam sujeitas as pessoas a bordo de aeronaves.

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, diante do momento que o Brasil passa com o crescente aumento da violência e, como consequência o medo da sociedade, é de vasto saber que precisam ser tomadas atitudes com o desejo de tentar acabar com essa criminalidade.

Criminalidade esta cuja base parte do tráfico de drogas, eis que é o tráfico que patrocina os crimes passando a ser o principal problema brasileiro. Mesmo depois desses argumentos de que a sociedade estaria sendo prejudicada pelos traficantes, jamais, poderia ser recepcionada pelo sistema normativo brasileiro uma Lei que priva as pessoas de sua vida.

Depois de regulamentada a Lei do Tiro de Destruição, ainda não foram revelados dados sobre a apreensão de drogas no Brasil, pressupõe-se que os traficantes apenas tenham mudado de transporte e, não pararam de transportar drogas. Assim a Lei do Tiro de Destruição em nada veio a contribuir para a diminuição do tráfico no Brasil.

O problema do tráfico de drogas não é tão simples assim, e não será uma Lei duvidosa que irá resolver. O sistema normativo brasileiro encontra dificuldades para lidar com esses problemas, mesmo assim uma Lei que retira direitos constitucionais das pessoas não irá resolver o problema do tráfico e, sim irá trazer mais questionamentos sobre a supremacia da Constituição Federal de um país.

A Lei do Tiro de Destruição retira do piloto e das pessoas a bordo da aeronave, direitos garantidos como fundamentais pela nossa Carta Magna, direitos estes que existem para garantir a organização da sociedade brasileira, assegurando ao cidadão de que este não será prejudicado por alguma arbitrariedade que o Estado venha a cometer.

O maior bem garantido pela nossa Constituição Federal é a vida humana, jamais uma norma que venha a privar as pessoas de sua vida poderá ser aplicada no Brasil enquanto vigorar a atual Constituição Federal.

Com o caos aéreo no qual o Brasil se encontra, onde aviões estão colidindo e, equipamentos falhando a todo momento, mostra-se que o país não tem

equipamentos adequados e confiáveis que permitam fazer possíveis interceptações e averiguações com segurança.

Além do mais poderão ocorrer erros durante os procedimentos de interceptação, averiguação e, supostamente à destruição da aeronave, erros estes mais difíceis de ocorrer em um processo judicial adequado.

Como a Lei trata de meras presunções, sem a prova da culpabilidade o piloto da aeronave suspeita não poderia ser considerado culpado mesmo depois de todos os procedimentos, pois o Estado tem o dever de fazer a prova integral da culpabilidade do agente.

Como a respectiva Lei é infraconstitucional, esta só poderá vigorar no Brasil se estivesse de acordo com a Constituição Federal o que não ocorre.

Assim a Lei do Tiro de Destruição viola os principais princípios constitucionais brasileiros, ficando assim estabelecida sua inconstitucionalidade, eis que estes princípios são à base de todo o ordenamento jurídico de um país.

Sendo assim, a respectiva Lei não poderia ser recepcionada e, portanto não poderia ser aplicada no Brasil, eis que sua inconstitucionalidade é de grande notoriedade.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22 ed. atual, São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**. 5 ed. SP: Celso Bastos Editora, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 19 ed. Atualizada em apêndice texto da Constituição Federal de 1988, com as Emendas Constitucionais até a de n. 52, de 8.2.2006, DOU de 8.3.2006, São Paulo: 2006.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004. 436 p.

BRASIL. **Código Penal: Decreto-Lei n.º 2.848 de 7 dezembro de 1940**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, publica do DOU 11 de dez. 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em 20 de maio de 2007.

BRASIL. **Código Penal Militar: Decreto-Lei n.º 1.001 de 21 de outubro de 1969**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, publica do DOU 21 de out. 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em 20 de maio de 2007.

BRASIL. **Decreto 5.144 de 16 de julho de 2004**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, publicado no DOU 19 de julho 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5144.htm>. Acesso em: 15 de março de 2007.

BRASIL. **Lei 9.614 de 5 março de 1998**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, publicada no DOU 06 de março 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L9614.htm#art1>. Acesso em: 15 de março de 2007.

BRASIL. **Lei 7.566 de 19 de dezembro de 1986**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, publicada no DOU 20 de dezembro 1986. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7565.htm>. Acesso em 20 de maio de 2007.

MAIA, Monique. **Brasil ainda não recorreu à Lei do Abate, em vigor há dois anos**. Agência Brasil, em 17 de Outubro de 2006 - 21h05 Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2006/10/17/materia.2006-10-17.5545571216/view>>. Acesso em: 20 de maio de 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6 ed., Coimbra/Portugal: Livraria Almedina, 2002.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ELIAS ROSA, Márcio Fernando; SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

CRETELA JÚNIOR, José. **Comentários a Constituição Brasileira de 1988**.

ENTENDA a Lei do tiro de destruição. **FORÇA AÉREA BRASILEIRA**. Centro de Comunicação Social da Aeronáutica, 30 de julho de 2004. Disponível em: <http://www.aer.mil.br/Publicacao/Imprensa/Noticias/3007_abate.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2007.

ENTRA em vigor amanhã lei do abate para aviação. **Terra**, sábado, 16 de outubro de 2004, 10h22. Disponível em: <<http://www.sjdf.org.br/nr/nr54.htm>>. Acesso em: 20 de maio de 2007.

GOMES, Nelson Motta. **Lei do Abate começa a valer no dia 17**. Agência Brasil, 07 de abril de 2004. Disponível em: <http://www.radiobras.gov.br/materia_i_2004.php?materia=203102&q=1&editoria=>>. Acesso em: 20 de maio de 2007.

LEI DO ABATE: Brasil implementa a defesa do espaço aéreo. **Hora do Povo**. 4 de outubro de 2004. Disponível em: <<http://www.horadopovo.com.br/2004/outubro/20-10-04/pag2a.htm>>. Acesso em: 20 de maio de 2007.

LIMA, Fernando. **Inconstitucionalidade da Lei do Abate**. Disponível em: <www.profpito.com/inabat.html>. Acesso em: 20 de maio de 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3 ed. Atualizada, 8 tiragem., São Paulo: Malheiros Editores LDTA, 2000.

MIRABETTI, Julio Fabrini. **Processo Penal**. Atlas, 1991, pág. 252.

MONKEN, Mário Hugo. **Lei do abate muda rotas do tráfico**. Folha de São Paulo 05/06/2005. Disponível em: <<http://clipping.planejamento.gov.br/Noticias.asp?NOTCod=171402>>. Acesso em: 20 de maio de 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18 ed., São Paulo: Atlas, 2005.

_____. Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 4 ed., São Paulo: Atlas, 2002.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 49.

OLIVEIRA, Marcel Perez de. **Análise constitucional da medida de destruição**. Disponível em: <<http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/indices/consti.htm>> Acesso em: 10 de maio de 2007.

PEDRO, Fábio Anderson de Freitas. **A Inconstitucionalidade da Lei do tiro de destruição**. Disponível em: www.sbda.org.br/revista/1781.htm. Acesso em: 20 de maio de 2007.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.8.2005, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. ver., atual. E ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SISTEMA identifica tráfego aéreo desconhecido. **Folha de S. Paulo**, 13 de junho de 2005. Disponível em: <http://agenciact.mct.gov.br/index.php/content/view/26575.html?toPrint=yes>. Acesso em: 20 de maio de 2007.

VIEGAS FILHO, José. **A Lei do Abate é uma forma de pena de morte?** Disponível em: <http://clipping.planejamento.gov.br/Noticias.asp?NOTCod=138660>. Acesso em: 10 de maio de 2007.

VÔOS irregulares caem 32,3% após lei do Abate. **Agência Brasil**, 19/11/2004 às 08:39 Disponível em: <http://www.paraiba.com.br/noticia.shtml?8114>. Acesso em: 20 de maio de 2007.